



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000912/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.282 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER
Recorrente METALURGICA PIRACICABANA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF 91.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF n° 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 497 a 507) interposto contra o Acórdão nº 12-31.321, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 46 a 51), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A interessada acima identificada apresentou a solicitação de restituição, referente ao Saldo Negativo de IRPJ em 24/03/2005 (fls. 01 verso), relativamente ao ano calendário de 1998.

Em face do pleito da interessada, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PCA no 0822/2009 (fls. 20/24), que indeferiu a solicitação formulada nos seguintes termos:

"a) O artigo 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data de extinção do crédito tributário. A compensação, por ser uma modalidade de restituição, aplica-se o mesmo prazo;

b) No caso de IRPJ de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, a extinção do crédito tributário nos pagamentos mensais estimados só ocorre no dia 31 de dezembro, tanto que a compensação do saldo credor decorrente do pagamento a maior poderá ser feita a partir de janeiro;

c) Examinando-se os DARF de fls. 07, verifica-se que o mais recente deles foi autenticado em 30/04/1998. A apuração anual do ano-calendário de 1998 ocorreu pela DIPJ 1999, transmitida em 17/09/1999. O prazo para a compensação do saldo credor ocorreu após o encerramento do exercício, a partir de 01/01/1999, extinguindo-se em 31/12/2003, decorridos, portanto, os 5 anos;

d) No dia 01/01/2004, estava prejudicada a restituição pretendida, em face da extinção do direito de pleiteá-la, ocorrida em 31/12/2003;

e) Ressalta, ainda, que as compensações eletrônicas transmitidas, lastreadas no crédito indicado pelo contribuinte nas datas de 03/10/2007 e 17/10/2007, por iniciativa da empresa incorporadora MAUSA S/A Equipamentos Industriais também não pode ser admitida, em razão do decurso do prazo de cinco anos mencionado no artigo 168.

Cientificada em 19/08/2009 (fls. 27), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade "a quo" em 18/09/2009 (fls. 28/34), acompanhada dos documentos às fls. 35/41, alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STJ que tributos lançados por homologação tem como marco inicial da contagem decadencial a homologação tácita, sendo, portanto, de 10 anos (5 mais 5) o decurso do prazo decadencial do direito a pleitear a restituição;"

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo o Recurso Voluntário, em síntese, sob o argumento de que o período dos créditos já haveria sido alcançado pela decadência, que ocorrera cinco anos contados a partir da data do pagamento a maior, conforme sua interpretação da Lei Complementar 118/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que, conforme interpretação do STJ, para pedidos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005 o prazo prescricional era acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tem-se que o Pedido de Restituição em tela foi protocolado em data de 24/03/2005 (fls. 02 a 10).

Outrossim, a discussão em litígio resume-se a ocorrência ou não de decadência do crédito pleiteado.

O cerne da questão é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso dos tributos sujeitos ao chamado "lançamento por homologação", se a contagem se iniciaria com o pagamento antecipado do tributo ou a partir da homologação tácita.

Com o fim de esclarecer definitivamente a questão - e alterar o entendimento jurisprudencial dominante que, à época, favorecia a opção pelo prazo mais longo - a Lei Complementar 118/05 em seu art. 3º determinou: "*a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado*".

Em que pese tal dispositivo tenha se apresentado como meramente interpretativo, logo deveria ser aplicada a metodologia por ele determinada para todas as situações em curso no momento de sua edição, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sob a matéria no bojo do Recurso Extraordinário 566.621/RS, determinou que este permissivo se tratou de verdadeira inovação jurídica.

Desta feita, segundo a decisão da Magna Corte, em prestígio da segurança jurídica, ficou determinado que todos os pedidos de repetição de indébitos protocolados antes da entrada em vigor da LC 118/05 continuariam tendo o prazo decadencial de 05 anos contados apenas após a homologação tácita (10 anos a contar do pagamento indevido), enquanto somente as ações ajuizadas posteriormente respeitariam a nova forma.

Insta dizer que tal decisão se deu por meio da sistemática da Repercussão Geral, logo, de observação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme transcrevo:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, a conclusão das considerações acima já se encontram devidamente pacificada na jurisprudência deste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Destarte, conforme consignado nos autos, o pedido de compensação foi transmitido em 24/03/2005, sujeitando-se então ao prazo decadencial de 10 anos.

Processo nº 13888.000912/2005-16
Acórdão n.º **1401-003.282**

S1-C4T1
Fl. 6

Considerando que se trata de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL relativos ao ano calendário de 1998 exercício de 1999, tem-se que o crédito ainda não se encontrava decaído na data do pedido de restituição.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o direito a restituição pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator